



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.965 - RS (2011/0095280-6)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ELBA TERESINHA SOUZA FUNCK
ADVOGADO : MEBEL WOLFF SALVADOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE A JURISPRUDÊNCIA INVOCADA PELO RELATOR É IMPRÓPRIA OU QUE NÃO SE TRATA DE ENTENDIMENTO PACÍFICO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Da decisão do relator que nega seguimento, provê ou desprovê recurso cabe agravo (Lei n. 8.038/1990, art. 39; CPC, art. 557, § 1º).

Impor-se-á a sua confirmação se o agravante não demonstrar que a jurisprudência por ele invocada é imprópria para resolução do litígio ou que em torno da *quaestio juris* dele emanante há divergência jurisprudencial (AgRg no Ag n. 1.322.035/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 02/08/2012; AgRg no AREsp 85.662/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/03/2012; AgRg no REsp 1.403.462/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/10/2014; AgRg no AREsp 504.290/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 05/08/2014; AgRg no AREsp 254.178/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/03/2014; AgRg na Pet 10.418/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 24/09/2014).

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça "*examinar suposta violação a regra constitucional, sequer para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Corte Suprema*" (AgRg no REsp 1.437.657/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/12/2014; AgRg no REsp 825.063/RO, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 04/11/2014).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.965 - RS (2011/0095280-6)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ELBA TERESINHA SOUZA FUNCK
ADVOGADO : MEBEL WOLFF SALVADOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

Elba Teresinha Souza Funck interpôs recurso especial (CR, art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c") de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

"1. A Lei n. 9.711/98, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço.

2. O tempo de serviço laborado como professor é de ser reconhecido como especial, nos termos do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, apenas até a entrada em vigor da EC n. 18, em 09/07/1981.

3. O artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 cuidou de estabelecer regras de transição para os filiados até a data da sua publicação. Dentre esses mecanismos contemplou expressamente, no parágrafo 2º, regra especial para os professores, salvaguardando o direito adquirido à concessão do benefício com base no tempo de magistério apurado até 16/12/98, o qual deve ser acrescido de 17%, se homem, e de 20%, se mulher.

4. Não tendo sido preenchidos os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria, é devida tão somente a averbação junto ao INSS do tempo de serviço ora reconhecido em favor do segurado, a ser considerado no caso de eventual deferimento de benefício previdenciário" (fls. 130/152).

Valendo-se da autorização contida no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, a Ministra Regina Helena Costa, então relatora, deu provimento ao recurso, *"para reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, exercido no magistério, em comum, após a vigência da Emenda Constitucional n. 18/1981"*, e determinou *"a remessa dos autos à origem para recálculo da aposentadoria"* (fls. 222/226).

Dessa decisão, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo regimental, sustentando, em síntese, que: **a)** "no caso dos autos, trata-se de tempo laborado como PROFESSOR(A), cuja aposentadoria possui disciplina diferenciada em nosso ordenamento constitucional. A Emenda Constitucional n. 18 de 30/06/81 à Constituição de 1967 já previa que o tempo de serviço de professor apenas podia ser considerado como especial quando comprovado exclusivo tempo efetivo de magistério. A CF/88, seja na sua redação original, ou com a redação da EC 20/1998, respectivamente, não rompeu com esse sistema"; **b)** "a aposentadoria do professor dissociou-se das regras comuns das aposentadorias especiais por periculosidade, insalubridade ou penosidade para adquirir natureza excepcional, submetida a regras próprias no sentido de que o tempo de serviço de professor apenas pode ser considerado como especial quando comprovado exclusivo tempo efetivo de magistério"; **c)** "o STF, ao apreciar a matéria debatida nos autos, assim manifestou-se, em decisão da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence: [...] O Supremo Tribunal Federal tem afastado a contagem mais favorável do tempo de trabalho dos professores para efeito de complementação com tempo de serviço para aposentadoria comum [...] (RE 299.741/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 05/05/2004)"; **d)** "a manutenção da r. decisão ora agravada implica ofensa aos artigos 165, XX, da CF/67, na redação dada pela EC 18/81; arts. 202, III, e 40, III, 'b', da CF/88, na sua redação original; arts. 201, § 8º, e 40, § 5º da CF/88, na redação da EC 20/98, que desde já se pretende presquestionados" (fls. 235/240).

A autora, por seu turno, formulou embargos de declaração, aos quais dei provimento para: "**a)** determinar que os autos retornem ao Juízo de origem a fim de que o INSS implemente a aposentadoria da autora observando os critérios definidos na sentença quanto ao período em que ela exerceu suas funções no Município de Osório e a conversão do tempo de serviço especial em comum no período de 01.08.1977 a 28.05.1998; **b)** em relação aos honorários advocatícios, restabelecer os critérios arbitrados na sentença" (fls. 249/251).

O INSS opôs novo agravo regimental, ratificando "o agravo interposto às fls. e-STJ 235 a 240". Apenas aditou que "entende que não cabe para o caso em tela os honorários advocatícios, pois a parte ex-adversa obteve provimento parcial de seu pedido na sentença, como entendeu a ilustre Ministra Regina Helena Costa" (fls. 256/262).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.965 - RS (2011/0095280-6)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ELBA TERESINHA SOUZA FUNCK
ADVOGADO : MEBEL WOLFF SALVADOR E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Na decisão unipessoal que deu provimento ao recurso especial, inscreveu a Ministra Regina Helena Costa, então relatora:

"Assiste razão à Recorrente.

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido da possibilidade de reconhecimento do labor especial exercido no magistério, na vigência do item 2.1.4, do Decreto n. 53.831/1964, e sua conversão em tempo de serviço comum, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ firmou posicionamento no sentido de que o professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 213.260/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12/11/2012, destaque meu);

PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MAGISTÉRIO. DECRETO N. 53.831/1964. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. É assente nesta Corte o entendimento no sentido da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, no caso de exercício das funções de magistério, a teor do item 2.1.4 do Decreto n. 53.831/1964.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1096465/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 19/03/2012, destaque meu);

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAGISTÉRIO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA OCASIÃO DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. DECRETO Nº 53.831/64 RESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 611/92.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de ser aplicável a legislação vigente na época da prestação dos serviços. Assim, é cabível a contagem ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade especial que constava do Anexo III, item 2.1.4, do Decreto nº 53.831/64, restabelecido pelo Decreto nº 611/92.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.234.547/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/RJ Adilson Vieira Macabu, DJe 15/12/2011, destaque meu);

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NO MAGISTÉRIO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA OCASIÃO DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 53.831/1964 RESTABELECIDO PELO DECRETO N. 611/1992. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE.

1. O decisum agravado acolheu a pretensão do autor e determinou a contagem do tempo de serviço exercido como professor na forma da legislação em vigor ao tempo da prestação do serviço.

2. Essa compreensão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual possível é a contagem ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade especial que constava do Anexo III, item 2.1.4, do Decreto n. 53.831/1964, restabelecido pelo Decreto n. 611/1992.

3. Na espécie, não se discute sobre o direito à aposentadoria especial de professor, com contagem de tempo reduzida em cinco anos, como previsto no § 8º do artigo 201 da Norma Constitucional, mas à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com cálculo integral.

4. No tocante ao requerimento de extração de carta de sentença, registra-se que, após a instauração do módulo processual de cumprimento da sentença, ao exequente compete realizar a execução provisória, instruída com cópias dos documentos listados no § 3º do art. 475-O do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1082084/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 19/3/2009, destaque meu);

RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. EX-CELETISTA. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

[...]

II - Não há nenhum óbice à conversão ponderada do tempo de atividade de magistério, visto que esta atividade era considerada penosa pelo Decreto nº 53.831/64, cuja observância foi determinada pelo Decreto n.º 611/92.

[...].

Recursos não conhecidos.

(REsp 516836/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 18/9/2003, destaque meu);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MAGISTÉRIO. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE PENOSA. RESTRIÇÃO. OPÇÃO. APOSENTADORIA. SISTEMA COMUM. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE DESPROVIDO.

[...]

2. A conversão ponderada do tempo de magistério não encontra óbice, uma vez que a atividade era considerada penosa pelo Decreto n.º 53.831/64, cuja observância foi determinada pelo Decreto n.º 611/92.

[...]

4. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.*

(REsp 494618/PB, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 02/06/2003, destaque meu).

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, exercido no magistério, em comum, após a vigência da Emenda Constitucional n. 18/1981.

Por conseguinte, determino a remessa dos autos à origem, para recálculo da aposentadoria" (fls. 222/226).

A autora, por seu turno, formulou embargos de declaração, aos quais dei provimento pelas razões a seguir reproduzidas:

"02. A eminente Ministra Regina Helena Costa deu provimento ao recurso especial, *'para reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, exercido no magistério, em comum, após a vigência da Emenda Constitucional n. 18/1981'*.

Com essa decisão – que, registro, ainda não transitou em julgado, pois pende de julgamento o agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) –, é forçoso concluir que a autora completou o tempo necessário para a aposentadoria.

Conforme a decisão agravada, os autos devem ser restituídos ao Juízo de origem para *'recálculo da aposentadoria'*. Do sintagma destacado só cabe uma interpretação: no Juízo de origem deverá ser *'recalculado'* o valor da aposentadoria considerando os critérios definidos na sentença quanto ao período em que a autora exerceu suas funções no Município de Osório e a conversão do tempo de serviço especial em comum no período de 01.08.1977 a 28.05.1998 (Lei n. 9.711/1998, art. 28).

03. Na sentença, o INSS foi condenado a pagar *'honorários de sucumbência, correspondentes a 10% (dez por cento) do valo da condenação, da qual deverão ser excluídas [...] as parcelas que se vencerem a partir de hoje (Súmula n. 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte adversa (art. 20, § 3º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do CPC)'* (fl. 78).

O Tribunal reconheceu que houve sucumbência recíproca.

Provido o recurso da autora, é forçoso reconhecer que ela decaiu de parte mínima de sua pretensão, impondo-se a aplicação da regra do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

04. À vista do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para: **a)** determinar que os autos retornem ao Juízo de origem a fim de que o INSS implemente a aposentadoria da autora observando os critérios definidos na sentença quanto ao período em que ela exerceu suas funções no Município de Osório e a conversão do tempo de serviço especial em comum no período de 01.08.1977 a 28.05.1998; **b)** em relação aos honorários advocatícios, restabelecer os critérios arbitrados na sentença" (fls. 249/251).

Da decisão unipessoal da Ministra Regina Helena Costa, o INSS formulou o agravo regimental em exame. Após o julgamento dos embargos de declaração, ofertou novo agravo regimental, ratificando *"o agravo interposto às fls. e-STJ 235 a 240"*. Apenas o aditou para expressar o seu entendimento de que *"não cabe para o caso em tela os honorários advocatícios, pois a parte ex-adversa obteve provimento parcial de seu pedido na sentença, como entendeu a ilustre Ministra Regina Helena Costa"* (fls. 256/262).

02. Da decisão do relator que nega seguimento, provê ou desprovê recurso cabe agravo (Lei n. 8.038/1990, art. 39; CPC, art. 557, § 1º). Impor-se-á a sua confirmação se o agravante não demonstrar que a jurisprudência por ele invocada é imprópria para resolução do litígio ou que em torno da *quaestio juris* dele emanante há divergência jurisprudencial (AgRg no AREsp 85.662/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/03/2012; AgRg no REsp 1.403.462/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/10/2014; AgRg no AREsp 504.290/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 05/08/2014; AgRg no AREsp 254.178/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/03/2014; AgRg na Pet 10.418/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 24/09/2014).

No caso em exame, limitou-se o INSS a sustentar que *"a manutenção da r. decisão ora agravada implica ofensa aos artigos 165, XX, da CF/67, na redação dada pela EC 18/81; arts. 202, III, e 40, III, 'b', da CF/88, na sua redação original; arts. 201, § 8º, e 40, § 5º da CF/88, na redação da EC 20/98, que desde já se pretende presquestionados"*.

Em suma: o agravante não demonstrou *"que a jurisprudência por ele [relator] invocada é imprópria para resolução do litígio ou que em torno da quaestio juris dele emanante há divergência jurisprudencial"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescento que não compete ao Superior Tribunal de Justiça "*examinar suposta violação da regra constitucional, sequer para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Corte Suprema*" (AgRg no REsp 1.437.657/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/12/2014; AgRg no REsp 825.063/RO, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 04/11/2014).

Por derradeiro, registro que prejudicado o agravo regimental de fls. 235/240, pois substituído por aquele de fls. 256/262.

03. Quanto aos honorários advocatícios, não procede o inconformismo do INSS.

Conquanto a pretensão da autora tenha sido julgada parcialmente procedente, também entendo que decaiu ela de parte mínima do pedido, conforme assentado na sentença.

04. À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0095280-6 **AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.250.965 / RS

Número Origem: 200571000002291

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELBA TERESINHA SOUZA FUNCK
ADVOGADO : MEBEL WOLFF SALVADOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ELBA TERESINHA SOUZA FUNCK
ADVOGADO : MEBEL WOLFF SALVADOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.